



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Pública Cível

1001437-18.2019.5.02.0065

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/10/2019

Valor da causa: R\$ 10.000.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO **RÉU:**

ADVOGADO: FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA **RÉU:** ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES
RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ACPCiv 1001437-18.2019.5.02.0065
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: ----- E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos à MMA. Juíza do Trabalho, Dra. Gilia Schmalb.
Eu, Inês Braga dos Reis, Assistente da Juíza, subscrevo e assino.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de BANCO ----- e ATENTO BRASIL S/A, narrando fatos e formulando o pedido da Inicial, especificados nos itens de fls. 95/96 (ID. 445c385).

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000.000,00.

As Reclamadas apresentaram defesas sob ID. 44aa6d3 e ID. 3ab7f7f, acompanhadas de documentos.

Indeferido o aditamento à petição inicial (ID. e466121).

Réplica sob ID. 44ab927.

Depoimento das testemunhas conforme Atas de ID. 3d49b4a e ID. 698e0cf

Razões finais em memoriais.

Tentativas conciliatórias rejeitadas.

Autos conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Não há ilegitimidade ativa ad causam, porquanto o Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 127, caput, da CF/88: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Assim, cabe ao Ministério Público, dentre outras funções, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III). Ademais, a Lei Complementar n. 75/1993, em seu artigo 6º, VII, alíneas “c” e “d”, ao tratar do Parquet, atribui-lhe a defesa dos interesses individuais, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, dentre outros, assegurando-lhe, como instrumento de atuação, o inquérito civil e a ação civil pública. Cuidando especificamente do Ministério Público do Trabalho, referida Lei Complementar n. 75/1993, em seus art. 83, inciso III, e 84, inciso II, assegura competir a este ramo do órgão ministerial o ajuizamento da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesse estabelecido pelo art. 227 da CF/88.

No caso vertente, pretende o Ministério Público do Trabalho a observância das disposições do art. 227 CF/88 e art. 429 da CLT que promovem proteção de interesses coletivos e difusos dos trabalhadores da segunda reclamada, que, ao entender do Autor teriam vínculo

de emprego diretamente com a instituição bancária reclamada. REJEITO, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.

2.2. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A arguição de impossibilidade jurídica também não prospera, considerando que esta somente se configura nos casos em que há regra impeditiva da pretensão perante o ordenamento jurídico, sendo matéria, portanto, afeta à noção de viabilidade jurídica da pretensão. Tal situação, contudo, não figura no caso em debate, já que os argumentos deduzidos pelos Reclamados envolvendo diferentes empresas contratadas para execução de serviços, assim como a natureza da atividade e obrigações ajustadas, não estabelecem, propriamente, vedação ao pedido formulado.

Sem prejuízo disto, oportuno registrar que a pretensão constante da exordial, concernente à fraude na prestação de serviços, encontra arrimo na Sumula 331 do TST, observando que o referido preceito sumulado se assenta, não apenas nas normas trabalhistas em geral, como na noção geral de valorização do trabalho expressamente reconhecida na CF/88, nos seus arts. 1º, IV, 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII, 170 e 193. REJEITO a preliminar.

2.3. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Não há vício na relação processual instaurada e tampouco falta de interesse de agir, que, como se sabe, tem caráter processual, e equivale à necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente do fato de ser, ou não, legítima a pretensão formulada. Os argumentos deduzidos nas defesas das Reclamadas quanto à ausência de prestação de serviços nos moldes narrados na prefacial não configura carência de ação para efeito de determinar a extinção prematura do processo, demandando a apreciação do mérito. REJEITO a preliminar.

2.4. DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Os documentos juntados com a Petição Inicial atendem plenamente os requisitos do artigo 830 da CLT c/c Res. CSJT 136/14 e Ato GP/CR TRT2 01 /12, inexistindo vícios e/ou irregularidades suscetíveis de prejudicar a análise dos pedidos neles baseados. A utilidade e a pertinência dos documentos apresentados serão apreciados nessa sentença, conforme o valor probante aferido pelo Juízo. Rejeito a impugnação de forma genérica na defesa apresentada.

2.5. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E BIENAL

Considerando a duração do labor aventado na Vestibular e a data de ajuizamento da reclamação em 21/10/2019, procede a arguição de prescrição disciplinada no art.7º, inciso XXIX da CF/88. Declaro, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 21/10/2014, assim com a prescrição bienal em relação aos contratos de trabalho extintos até

21/10/2017, determinando nesses pontos, a extinção com resolução do mérito nos termos do art. 487, II do CPC/15.

DO MÉRITO

2.6. DA LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. VIGÊNCIA DA LEI 13.429/17. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA

Com fulcro na denúncia de terceirização ilícita de ID. 3a6e72d formulada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO, e, ao argumento de que na comercialização de produtos bancários, existem empregados terceirizados e contratados diretamente pela instituição financeira, denotando indevida intermediação de mão-de-obra através da ATENTO BRASIL S/A e fraude à legislação, o Ministério Público do Trabalho ingressou com a Ação Civil Pública sub examine, pugnano, em síntese, pela declaração do vínculo empregatício direto dos trabalhadores com o BANCO ----- e demais cominações decorrentes.

Nas defesas apresentadas, as Rés impugnaram as alegações da Peça Vestibular, afirmando que o Ministério Público do Trabalho parte de falsas premissas; E, mais, que diante dos termos das Leis 6.019/74 e 13.429/17 não existe invalidade na terceirização efetivada. Razão lhes assiste.

A despeito dos argumentos invocados pelo sindicato denunciante, e, conseqüentemente, pelo Autor, a prova oral coligida deixou evidente a inexistência de fraude na contratação entre o BANCO ----- e a ATENTO BRASIL S/A para prestação de serviços de teleatendimento, este, por sua vez, consonante com o objeto social desta última conforme Artigo 3º do seu Estatuto, in verbis: "A Sociedade tem por objeto social as seguintes atividades: (a) prestação de serviços de teleatendimento ativo e receptivo, telesserviços e atendimento em geral, utilizando plataforma tecnológica Multicanal (rede de telecomunicações, telefone, fax, web, carta, celular, entre outros), bem como atendimentos personalizados e presenciais em lojas, vendas presenciais, representação, distribuição de produtos e atividades correlatas para sua consecução, pela Sociedade ou por qualquer empresa do Grupo Atento; (b) prestação de serviços de tecnologia da informação, tais como armazenagem de dados (back-up) e sistemas, gestão de dados, administração, gerenciamento (service desk) e desenvolvimento de sistemas, gerenciamento de redes de sistema e atividades de segurança de dados; serviços de áudio conferência, de monitoramento de qualidade, hospedagem de infra-estrutura (data center), suporte técnico e atividades correlatas para sua consecução; (c) prestação de serviços de atendimento pessoal virtual (APV) por meio da integração de elementos tecnológicos e operacionais de Contact Center, cujo conteúdo e disposição permitem o atendimento personalizado, visual e a distância ou a obtenção de um bem ou serviço, permitindo uma interação em tempo real, com documentos públicos ou privados e/ou transações com moeda e meios de pagamento de curso legal; (d) prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em telemarketing e teleserviços,

compreendendo treinamento e desenvolvimento de pessoal técnico, gestão e fornecimento de profissionais técnicos especializados, elaboração de projetos de atendimento, gestão de serviços de fullfilment e suas atividades correlatas; (e) locação e projetos de arquitetura de infraestrutura para serviços de telemarketing e telesserviços e administração de infraestruturas; (f) prestação de serviços de valor adicionado relativos aos serviços de telecomunicações, especificamente quanto a serviço limitado especializado; (g) consultoria, assessoria técnica e gestão financeira em geral, bem como prestação de serviços de análises de crédito, gestão de recebíveis, pagamentos e cobrança; (h) prestação de serviços de correspondente bancário e atividades correlatas; (i) prestação de serviços de consultoria, assessoria técnica e gestão em recursos humanos, bem como a realização de treinamentos específicos; (j) consultoria empresarial para gestão de negócios e empresas; (k) prestação de serviços assemelhados de suporte para regulação e liquidação de sinistros, gestão e cadastro de sistemas de controles internos das sociedades seguradoras, capitalização, entidade de previdência complementar, no atendimento ao público e venda direta de seguro, capitalização e previdência complementar; (l) prestação de serviços de suporte técnico via teleatendimento e/ou presencial para manutenção preventiva ou corretiva, bem como reparo de equipamentos e serviços correlatos para sua consecução; (m) prestação de serviços de retaguarda (back office), envolvendo o controle, a análise e a automatização de procedimentos e apoio, sejam estas atividades administrativas ou produtivas e serviços correlatos para sua consecução; (n) participação em sociedades civis ou comerciais, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista, bem como a formação de joint venture e associações destinadas à implementação de serviços e projetos" (ID. 13f7699).

Identifica-se, desse modo, que as atividades da ATENTO BRASIL S /A são voltadas, em sua grande maioria, ao suporte, assessoramento e apoio e, abarcando, inclusive, informações sobre alguns produtos comercializados pela contratante, a exemplo de venda de seguro, capitalização e previdência, estes que, vale dizer, não são propriamente exclusivos de negociação por parte de instituições bancárias, tampouco estas se limitam à referida atividade e/ou produtos.

Aliado a isso, não houve prova efetiva de que o ----- dirigisse a execução dos serviços contratado junto à ATENTO, expedindo ordens, cobranças, comandos e/ou instruções aos empregados desta última. A testemunha ouvida a requerimento do i. parquet (---), ao contrário disso, não apontou nenhum elemento de subordinação jurídica dos empregados da ATENTO em face de prepostos do -----, tendo sim, declarado que havia empregados tanto do Primeiro como do Segundo Reclamado no mesmo local, porém com atividades diversas, assim reafirmando ao final do seu depoimento. O testigo, também, não confirmou que as informações prestadas pelos empregados da ATENTO e do ----- aos clientes eram as mesmas, e, mesmo aduzindo que acreditava assim ocorrer, admitiu que não tinha como especificar. Noutra passagem, acrescentou que os empregados da prestadora atendiam outros tomadores, a exemplo do Itau, Claro, Vivo, Sodexo, Santander. Nesse ponto, vale ressaltar que conquanto a testemunha tenha citado que referidos atendimentos eram raros, não apontou a frequência e/ou quantitativo das ligações dos clientes das diferentes empresas, e, segundo a aferição deste Juízo, não é suficiente a justificativa pautada apenas no treinamento recebido. Oportuno transcrever o depoimento sub examine nos trechos a seguir: "(...) que fez vistoria na 2ª reclamada em 03/2019 e 07/2019; que o depoente verificou que havia uma

terceirização irregular, por parte de vários prestadores, inclusive da Atento, envolvendo teleatendimento; que havia empregados tanto da Atento como do -----executando o mesmo serviço; que o prédio era uma central de atendimento da Atento; que o auto de infração foi lavrado em face das duas tomadoras -----Previdência e -----Seguros; que havia um backoffice da operação ----- e outro da própria Atento, e as atividades em ambos eram diversas; que o backoffice da ----- ficava dentro do backoffice da Atento, sendo que o primeiro atuava no serviço da contratante ---- -e os demais empregados da Atento de outras tomadoras desta empresa; que as atividades similares dos empregados do -----e da Atento decorre do fato de que estes últimos atendiam

consultas dos gerentes da agência; que todos os empregados que trabalhavam eram registrados pela Atento; que acredita que a informação prestada pelo teleatendente da Atento seja a mesma do empregado do -----, não tendo portanto como especificar; que não chegou a vistoriar central de atendimento do -----, daí porque não tem como dizer qual seria a informação de um e outro; que no prédio da Atento não tem empregados do banco -----, nem mesmo do -----Seguros ou Previdência prestando serviços ao lado de empregados da Atento; que no referido prédio havia atendimento de outros tomadores, a exemplo do Itáu, Claro, Vivo, Sodexo, Santander, dentre outros; que um mesmo empregado da Atento poderia atender qualquer um desses tomadoras, embora fosse raro, uma vez que era treinado para atendimento de um determinado tomador e permanecia vinculado a este; que os supervisores dos teleatendentes são empregados da Atento; que não sabe dizer se o -----participa da seleção dos atendentes da Atento, mas acredita que não; que não verificou na vistoria aplicação de punição disciplinar por parte do -----em face dos empregados da Atento; que não se recorda se por ocasião da lavratura do auto de infração foi feito em relação ao Banco -----, uma vez que foram vários; que não havia empregados do banco ----- fazendo as mesmas atividades dos empregados da Atento; que não verificou empregado do Banco ----- delimitando pessoalmente atividade da Atento, nem controlando jornada; que a remuneração dos empregados da Atento é feita pela Atento (...)" (g.n.).

As declarações da testemunha arrolada pelo Ministério Público do Trabalho contrariam a tese da Exordial na medida em que, a rigor, afastam a argumentação de que houvesse subordinação jurídica dos empregados da ATENTO em face do -----, bem como de que este último dirigisse a prestação de serviços; Ou ainda, que os empregados do -----e os empregados da ATENTO realizassem atividades idênticas no mesmo espaço físico. Segundo o entendimento desse Juízo, o simples fato de existirem empregados do Banco Reclamado no local da prestadora, executando serviços diversos, não conduz automaticamente a intermediação ilegal ou fraude na contratação do serviço de teleatendimento contratado

Acrescente-se que as testemunhas arroladas pelas Acionadas, igualmente, afastaram a tese de fraude na contratação. Com efeito, a coordenadora de atendimento DARCI FRANCISCO DE ARAUJO) afirmou, de modo consistente e coerente, que o serviço de teleatendimento executado pela ATENTO era específico e adstrito a um determinado segmento nos termos do contrato de terceirização, tanto que o atendente não tinha acesso a determinadas informações do cliente e, no caso da solicitação não se encontrar no plexo da sua habilitação para o atendimento, redirecionaria á central do Banco para prosseguimento a cargo deste. Além disso,

comprovou a total inexistência de subordinação jurídica dos empregados da ATENTO em face dos prepostos do -----. É o que se depreende do depoimento a seguir transcrito: "(...) que trabalha para a 1ª reclamada (-----) desde 03/2022, na função

de coordenador de operações da área de atendimento, na qual era realizada a prestação de serviço pela 2ª reclamada (Atento), envolvendo atendimento telefônico e através de chat; que os operadores da 2ª reclamada trabalhavam na unidade desta última; que o depoente trabalhava em um escritório da 1ª reclamada e comparecia no prédio da 2ª reclamada para o acompanhamento do serviço, o que acontecia 3 vezes por semana, e além disso também comparecia em unidades da própria 1ª reclamada na qual era desempenhado o serviço de atendimento realizado pelos empregados da 1ª reclamada; que o objeto do contrato da 1ª reclamada com a 2ª reclamada é atendimento à pessoa jurídica; que todas as atividades desempenhadas pela 2ª reclamada constavam no contrato; que a menos de 1 ano, além da 2ª reclamada outra empresa terceirizada presta referido serviço, Alma Viva, e antes deste marco, apenas a 2ª reclamada prestava o serviço referido; que não sabe informar se a equipe da 2ª reclamada que atendia a 1ª reclamada também prestava serviço para outras empresas; que apenas fazia o acompanhamento do serviço contratado de modo que se verificasse algum erro, não fazia correção diretamente ao operador, mas sim entraria em contato com o coordenador para providências; que não tem contato direto com o atendente, sendo que este último é subordinado e tem o serviço orientado pelo supervisor da 2ª reclamada; que ninguém da 1ª reclamada participa do processo seletivo dos empregados da 2ª reclamada, nem faz fiscalização da jornada cumprida pelos empregados da 2ª reclamada, nem aplicar punição disciplinar; que ninguém da 1ª reclamada faz ronda no local de trabalho dos atendentes da 2ª reclamada, esclarecendo que ronda significa andar no local onde é executado o atendimento; que quando o depoente vai ao local, permanecia numa sala no mesmo andar, porém separada dos atendentes; que a referida sala não existe, não sabendo informar desde quando; que a 1ª reclamada não tem ingerência na política de remuneração dos atendentes da 2ª reclamada, nem na decisão de rescisão ou movimentação daqueles; que o atendente da 2ª reclamada não tem acesso às informações da conta corrente dos clientes da 1ª reclamada; que eles trabalham com o sistema da 1ª reclamada, sendo que um envolve registrar o atendimento ao cliente e o outro com os procedimentos para atendimento; que os empregados da 1ª reclamada que realizam atendimentos nos moldes acima citados não são os mesmos daqueles realizados pelos empregados da 2ª reclamada; que se durante um atendimento ao cliente o atendente da 2ª reclamada, após consultar o sistema de procedimentos verifica que não pode atender, direciona o cliente para agência ou outra central; que a central de atendimento da 1ª reclamada realiza serviços que não são executados pelos atendentes da 2ª reclamada citando por exemplo, atendimento de cliente pessoa física, atendimento de SAC, e suporte para clientes pessoa jurídica em transações realizadas em lote através de sistemas (...)" (g.n.).

Da mesma forma, declarou a segunda testemunha das Acionadas (-----), que, inclusive, atuou como operadora de atendimento aos clientes -----. De acordo com a testemunha: "(...) trabalha na 2ª

reclamada desde 2011, atualmente como gestora, e anteriormente operadora de atendimento, inclusive para a 1ª reclamada; que trabalhou no contrato entre a 1ª reclamada e 2ª reclamada de 2011 a 08/2019, sendo que inicialmente como operadora de atendimento e a partir de 2015 como supervisora do serviço para a 1ª reclamada; que fazia atendimentos para clientes pessoa jurídica envolvendo o serviço Netempresa; que não fazia oferta de produtos bancários como empréstimos, seguros dentre outros; que nenhum empregado da 1ª reclamada comparecia no local onde era executado o serviço; (...) que a 1ª reclamada não faz avaliação de cumprimento de metas dos operadores da 2ª reclamada, sendo assim feito pelos gestores desta última; que no período de 2011 a 2019 antes mencionado não prestou serviço para outra empresa, além da 1ª reclamada, na condição da empregada da 2ª reclamada; que um empregado da 2ª reclamada pode candidatar-se a um outro posto, o que aconteceu com a depoente, uma vez que ao ser promovida para gestora, passou a prestar serviço para a empresa ALELO; que não conhece nenhum operador da 2ª reclamada que tenha passado a prestar serviço para outra empresa, que não fosse a 1ª reclamada, sem alteração do cargo; que não sabe informar se é possível solicitar atendimento de uma outra empresa; que existe um procedimento chamado realocação, no caso em que um operador, quando encerrado determinado produto, pode passar a prestar serviços para outra empresa; que assim não ocorreu no atendimento à 1ª reclamada; que na operação do sistema da 1ª reclamada, o cliente fornece apenas o nome, que é lançado pelo operador, e a partir disso é possível dar as respostas quanto às informações solicitadas pelo cliente, a exemplo dos arquivos de pagamento, se por exemplo, foram enviados (...)" (g.n.).

Não se pode descurar, outrossim, que a atuação realizada sob nº 21.827.111-5, junto à -----SEGUROS, como mesmo objeto constante desses autos teve como parecer opinativo de improcedência pela auditora Carolina Diniz Barbosa Romano (ID. b88073a).

Até mesmo os questionários realizados junto aos empregados da ATENTO são capazes de ratificar a tese do Ministério Público do Trabalho, a exemplo do formulário de ID. dbda436, no qual a empregada Lisete Gomes indica que o cadastro para acesso é realizado pelo empregador, é que o sistema EDGEO é um software utilizado para confirmar dados dos clientes e que esse dispositivo pertence à segunda reclamada. Consta de referido formulário, inclusive que o Banco Acionado não realiza "ronda na central", passando informações.

Registro, por oportuno, que o documento de ID.b88073a não se trata de documento novo, nos moldes do art. 435 CPC/15, observado que não se reporta a fato superveniente ao encerramento da instrução processual, ocorrido em 05/10/2022 conforme Ata de ID. 698e0cf, na qual fora concedida prazo apenas para Razões Finais, tratando-se tratando-se de parecer técnico emitido em 09/12/2021. Diante de tais circunstâncias, não conheço do documento citado.

Sem prejuízo disso, e, diante do conjunto probatório dos autos, reputo cabalmente demonstrada a inexistência de subordinação entre os empregados das Acionadas, não tendo sido configurada fraude e/ou intermediação ilegal de mão de obra para efeito de determinar reconhecimento de vínculo empregatício direto com o contratante do serviço terceirizado. Como se

sabe, a terceirização de há muito vem sendo admitida pelo ordenamento pátrio diante das exigências do setor produtivo que, para melhor administração e alcance de resultados positivos, necessita de reorganização dos seus processos com a transferência de determinadas atividades para outras empresas, denominadas “prestadoras”, sem figurar com isso ilegalidade ou fraude à legislação trabalhista, mesmo quando abarcada atividade-fim do “tomador.

Acerca do tema, o entendimento da Suprema Corte no julgamento da ADPF nº 324/STF:

Ementa: Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. 1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. 2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. 3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações. 4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993). 5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial. 6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito

dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta. 7. Firmo a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". 8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado. (ADPF 324, Relator(a): ROBERTO

BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019)

A Lei 13.429/17 estabeleceu, portanto, a ampla admissibilidade /licitude da terceirização independentemente dos conceitos de atividade-fim e atividade-meio, conforme enfatizado no julgamento de 30/08/18 pelo STF no ADPF 324 e Recurso Extraordinário n. 958.252, supracitado, tendo sido firmada a tese de repercussão geral de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Diante do exposto, e, com fulcro no art. 371 do CPC/15, INDEFIRO os pedidos constantes da Exordial, com seus consectários.

2.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos honorários sucumbenciais, a teor das disposições do art. 18 da Lei 7.347/1985.

III—CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas, e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de BANCO ----- e da ATENTO BRASIL S/A, nos termos da Fundamentação que a este decisum integra.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 200.000,00, calculadas sobre R\$ 10.000.000,00, isento nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 30 de novembro de 2022.

GILIA COSTA SCHMALB
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GILIA COSTA SCHMALB

- Juntado em: 30/11/2022 10:38:48 - 97af490

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22112514243781700000280648284?instancia=1>

Número do processo: 1001437-18.2019.5.02.0065

Número do documento: 22112514243781700000280648284